



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 14041.000244/2004-52
Recurso nº : 137.718

Recorrentes : MANAUS ENERGIA S/A E DRJ-BRASÍLIA/DF
Recorrida : DRJ em Brasília-DF

RESOLUÇÃO Nº 203-00.876

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MANAUS ENERGIA S/A E DRJ-BRASÍLIA/DF

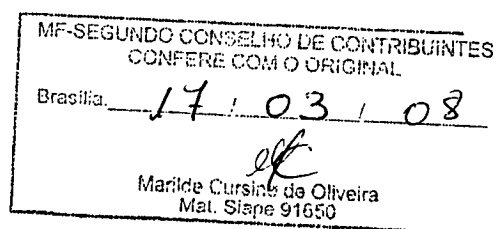
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Vice-Presidente


Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 14041.000244/2004-52
Recurso nº : 137.718

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>17</u> / <u>03</u> / <u>08</u>
 Marilde Cursinho de Oliveira Mat. Siapex 91650

2ª CC-MF
Fl.

Recorrentes : MANAUS ENERGIA S/A E DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos contra o acórdão da DRJ de Brasília/DF, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração lavrado para a cobrança conjunta de PIS e Cofins dos períodos de apuração de 31/08/1999 a 31/07/2004, cujo teor da ementa se pede vênica para a seguir transcrever, *verbis*:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/08/1999 a 31/07/2004

RETENÇÕES NA FONTE. DEDUÇÃO.

Para cálculo do valor devido, há que ser deduzido o valor da contribuição retida na fonte por órgão público, cabendo o refazimento dos cálculos dos períodos em que a retenção não foi deduzida.

DCTF. RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA

Não é considerada válida a DCTF apresentada extemporaneamente, após consumado o lançamento de ofício, prevalecendo o crédito tributário apurado no auto de infração, incluída a penalidade.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Aplica-se à contribuição para o PIS o decidido em relação à Cofins, uma vez tendo sido o lançamento formalizado a partir da mesma matéria fática.”

Assim, o Recurso de Ofício ora em exame se refere a exclusão pela decisão recorrida das contribuições retidos na fonte por órgãos públicos da base de cálculo das contribuições objeto do Auto de Infração.

O inconformismo do Recurso Voluntário de fls. 1250 a 1258, por sua vez, é referente a descon sideração pelo Auto de Infração de parte dos créditos dedutíveis pelo sistema não-cumulativo das contribuições e de posterior retificação de DCTF no tocante a créditos objetos de compensação, pois feitos já quando do curso da ação fiscal.

Assim, vem o Recorrente reiterar seus argumentos para a produção de perícia contábil, no sentido de aferir quais efetivamente são os créditos do sistema não-cumulativo que faz jus e, principalmente, verificar, independentemente do momento em que se fez a DCTF retificadora, se o contribuinte dispõe de créditos em outros procedimentos de compensação para abater os débitos objeto do Auto de Infração.

Com tais assertivas requer, alternativamente, a nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao seu direito de defesa e conseqüente realização de perícia contábil ou a reforma da decisão para que se reconheça os valores lançados têm origem em erro formal no preenchimento das declarações do contribuinte, nos termos das provas que acostou aos autos.

É o relatório.

2



Processo nº : 14041.000244/2004-52
Recurso nº : 137.718

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Dos Créditos Indicados nas DCTFs Extemporâneas.

Vem o contribuinte alegar que o Auto de Infração deveria ter levado em consideração as informações por ele prestadas em DCTF retificadora, que demonstraria a existência de crédito objeto de pedido de compensação suficiente para abater o cobrado no presente Auto de Infração e que tal questão não poderia ser relegada simplesmente pelo fato da DCTF ter sido realizada após o início da ação fiscal.

De fato, para a apuração do aspecto material do tributo é irrelevante o momento da apresentação da DCTF, que constitui mera obrigação acessória. Entendo que se apresentando crédito do contribuinte, formalizado mediante o competente pedido de compensação (D.Comp), a mora na entrega da DCTF esposando tal crédito já acarreta a penalização do contribuinte no débito a ser compensado, que, a toda evidência, já estava em aberto e, conseqüentemente, sofrendo a incidência de todos os consectários daí decorrentes.

No caso dos autos, consta à fl. 430 DCTF indicando a D.Comp nº 15906.33457.140504.1.3.04-8719, a qual efetivamente precisa ser aferida para verificar se há crédito do contribuinte a ser abatido no presente Auto de Infração.

Assim, proponho converter o presente julgamento em diligência para que se aguarde a decisão final do procedimento (D.Comp) nº 15906.33457.140504.1.3.04-8719, devendo esta decisão posteriormente ser informada ao presente processo, especificando quais os créditos que efetivamente foram reconhecidos e compensados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

